



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002756-29.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PAULO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002756-29.2025.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto – Vara das Execuções Criminais

Agravante: Paulo Henrique Ferreira de Oliveira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2174

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pretensão defensiva de cassação da decisão que determinou a reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Tentativa de intimação do sentenciado para início de cumprimento das penas alternativas. Não localização no endereço declinado nos autos. Tendo o apenado, ciente de sua condenação, descumprido o dever de manter o seu endereço atualizado nos autos, não se revela razoável que o Poder Judiciário delongue tentativas para sua localização, quando já demonstrado que ele se encontra em local incerto e não sabido, furtando-se do cumprimento da pena restritiva de direitos imposta. Artigo 181, § 1º, alínea “a”, da Lei de Execução Penal, c.c. o artigo 44, § 4º, do Código Penal. Precedentes do C. STJ. Decisão de reconversão mantida. Recurso desprovido.

Paulo Henrique Ferreira de Oliveira interpôs o presente agravo em execução em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Flávio Artacho, nos autos da execução penal nº 0002929-03.2021.8.26.0541, que converteu as penas restritivas de direito do agravado em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos anteriormente postos na r. sentença condenatória (fls. 115/116). A decisão foi mantida às fls. 136, com o indeferimento do pedido de reconsideração formulado pelo sentenciado.

Em suas razões, sustenta o agravante que “não foi localizado nos últimos anos nos endereços fornecidos nos autos por uma mera casualidade e que em momento algum ele pretendeu se esconder do juízo”. Argumentou que, por meio da contratação de advogados e do ora pedido formulado, o sentenciado demonstra que tem interesse em cumprir suas penas restritivas de direitos. Assim, postulou a cassação da r. decisão agravada, reconvertendo-se a pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos (fls. 01/06).

O recurso foi processado, com apresentação da contraminuta (fls. 149/152), e a decisão guerreada foi mantida (fl. 153).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 163/165).

É o relatório.

De acordo com o que se colhe dos autos, o agravante foi condenado às penas de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, c.c. o artigo 29, “caput”, do Código Penal, tendo a pena corporal restado substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo correspondente ao da condenação.

Instaurado o processo de execução, foi determinada a intimação do sentenciado para início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, tendo esta restado infrutífera diante da não localização do apenado no endereço fornecido por ele nos autos. Segundo constou da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, o endereço declinado pelo agravante estava fechado e aparentemente desocupado (fls. 106).

Diante disso, o Ministério Público postulou a reconversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade (fls. 110), ao passo que a Defensoria Pública requereu a intimação do sentenciado por edital (fls. 113).

Na sequência, através da decisão de fls. 115/116, prolatada em 23/07/2024, o MM. Magistrado a quo acolheu o requerimento ministerial, reconvertendo as penas restritivas de direito na pena privativa de

liberdade, em regime inicial semiaberto, imposta no processo-crime nº 1501270-16.2020.8.26.0541.

A seguir, em que pese o decisum proferido, o apenado manteve-se silente, tornando a se manifestar nos autos apenas em 01/02/2025, após o cumprimento do mandado de prisão expedido, ocasião em que pleiteou a reconsideração da decisão de reconversão.

Indeferido o pleito de reconsideração, alega o agravante, através do presente recurso, que não pretendia frustrar a execução penal, mas que precisou mudar de residência e por isso não foi localizado no endereço fornecido nos autos.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos da Defesa, o recurso não merece ser provido.

Dispõe o artigo 44, §4º, do Código Penal que: *“A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta”*.

Ao seu turno, o artigo 181, §1º, da Lei de Execução Penal, estatui que: *“§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital”*.

Como bem se observa, diante da conjunção alternativa empregada pelo dispositivo supracitado, para a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, basta que o sentenciado, ciente de sua condenação, não seja encontrado no endereço declinado nos autos, estando em lugar incerto e não sabido.

No presente caso, a certidão de fls. 106 deixou claro que o endereço fornecido pelo sentenciado se referia a imóvel que se encontrava fechado e desocupado.

Ora, tendo conhecimento da acusação que lhe pesa e da sua condenação à pena restritiva de direitos, é dever do reeducando manter o seu endereço atualizado para eventuais intimações, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a escusa defensiva de que o agravante precisou se mudar não merece guarida, porquanto poderia ele ter facilmente comunicado seu novo endereço nos autos, como de fato já havia feito em oportunidade anterior.

Tampouco pode ser acolhida a alegação de que o apenado desejava cumprir as reprimendas alternativa. Com efeito, o sentenciado, em flagrante situação de negligência com a execução pena, apenas se manifestou nos autos meses após a decisão de reconversão, tão somente após o cumprimento de seu mandado de prisão, deixando claro que de fato não pretendia cumprir a pena alternativa ao cárcere.

E nem se alegue que deveria o MM. Magistrado a quo ter procedido com a tentativa de intimação editalícia do agravante ou a realização de pesquisas informacionais do Juízo para obtenção de seu paradeiro.

Nesse sentido, não se revela razoável que o Poder Judiciário delongue as tentativas para a sua localização, expedindo diversos ofícios aos órgãos públicos, ou determine a intimação por edital, quando já demonstrado, nos autos, que o condenado se encontra em local incerto e não sabido, furtando-se do cumprimento da pena restritiva de direitos a ele imposta.

Trata-se de entendimento consolidado no C. STJ:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. APENADO NÃO LOCALIZADO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INÍCIO DA EXECUÇÃO FRUSTRADO EM RAZÃO DE DESÍDIA DO CONDENADO, QUE NÃO INFORMOU OUTRO ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE DECLINADO NOS AUTOS - ÔNUS LEGAL QUE LHE COMPETIA. RECONVERSÃO EM SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Prevê o art. 367 do Código de Processo Penal que 'o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo'. 2. Conforme dispõe o art. 44, § 4.º, primeira parte, do Código Penal, 'a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta'. 3. Nos termos do art. 181, § 1.º, alínea a, da Lei de Execução Penal, ocorrerá a reconversão da pena de prestação de serviços à comunidade em privativa de liberdade se o apenado 'não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital'. 4. Consideradas essas três regras, frustrado o início do cumprimento das penas restritivas de direitos e a realização da audiência de justificação em razão de desídia do Condenado, que não informou outro endereço diverso daquele

declinado nos autos ônus legal que lhe compete deve ocorrer a reconversão em sanção privativa de liberdade. 5. Ordem de habeas corpus denegada.”

(STJ, Sexta Turma, HC 493.068/RS, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, julgado em 16/05/2019, grifei)

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SURSIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA APLICADAS COMO CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO DA PENA. CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE PELO NÃO COMPARECIMENTO DO APENADO EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal entende que, para a conversão de medidas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, de regra, é indispensável a intimação do condenado, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa (precedentes). Na hipótese, apesar de determinada a intimação pessoal, nos endereços informados nos autos, para dar início ao cumprimento das penas alternativas fixadas como condição da suspensão da pena, o recorrente não foi localizado, não havendo se falar em cerceamento de defesa pela inexistência de exaurimento das tentativas de sua localização. II - In casu, o não comparecimento do recorrente em audiência admonitória, circunstância que já autorizaria a revogação definitiva do sursis, com maior razão legitima o restabelecimento

provisório da pena originária de prisão, enquanto não realizada nova audiência admonitória. III - A eg. Corte de origem não se pronunciou acerca da inaplicabilidade da prestação de serviços à comunidade como condição do sursis, quando a pena privativa de liberdade imposta for inferior a seis meses, assim, não pode este Superior Tribunal conhecer, originariamente, da matéria em indevida supressão de instância. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.” (RHC 74.667/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, grifei)

*“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE NÃO ENCONTRADO EM NENHUM DOS ENDEREÇOS DESCRITOS NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício. 2. A **Lei de Execução Penal, em seu art. 181, § 1º, "a", determina que se convertam as penas restritivas de direito impostas em respectivas penas privativas de liberdade, com a***

notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda à intimação por edital. 3. O próprio acusado deixou de cumprir, espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço, motivo pelo qual não poderia, agora, arguir nulidade a que ele mesmo deu causa. 4. É possível que, após o cumprimento do mandado de prisão e com a retomada do cumprimento da pena, seja designada audiência de justificação, ocasião na qual o apenado poderá justificar-se, exercendo assim, o pleno exercício do seu direito de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC nº 308.773/SP, Quinta Turma, Rel.: Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/12/2015, grifei)

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENADO NÃO LOCALIZADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se exige a intimação por edital do condenado não localizado em seu endereço constante dos autos para a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.496.711/MG, Quinta Turma, Rel.: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 07/02/2017, grifei)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo, mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora